

CODIGO PENAL MILITAR

PARECER

DA

COMMISSÃO ESPECIAL

APRESENTADO

À

CAMARA DOS SRS. DEPUTADOS

EM SESSÃO DO 1º DE SETEMBRO DE 1875

SOBRE O PROJECTO

ORGANIZADO

PELA COMMISSÃO DE EXAME DA LEGISLAÇÃO DO EXERCITO

PRESIDIDA POR

S. A. O SR. CONDE D'EU



Rio de Janeiro

IMPRESA NACIONAL

1887

V.
341.7
C669
CPM
1887



SECRETARIA DE JUSTIÇA

BIBLIOTECA DO SENADO FEDERAL

Este volume acha-se registrado

sob o número 291-F

de ano de 1992

DOARNO



O projecto do codigo penal militar foi elaborado por uma commissão composta dos Srs. Dr. Thomaz Alves Junior, conselheiro José Maria da Silva Paranhos, coronel Antonio Pedro de Alencastro e desembargador José Antonio de Magalhães Castro, sob a presidencia de Sua Alteza o Sr. marechal de exercito Conde d'Eu, apresentando voto divergente o referido Sr. desembargador Magalhães Castro.

Remettido aquelle projecto á camara dos Srs. deputados com officio do ministerio da guerra lido em sessão de 27 de Maio de 1867, requereu o Sr. deputado Theodoro da Silva em 17 de Agosto de 1869 que fosse nomeada uma commissão especial para examinar, e dar parecer ácerca do dito projecto.

Em sessão de 18 de Agosto daquelle anno, o Sr. presidente nomeou para a commissão especial os Srs. Lamego Costa, Rodrigo Silva, Pederneiras, Alencar Araripe, Souza Reis e Duque-Estrada Teixeira, que eram os membros das commissões de marinha e guerra, e justiça criminal.

Não houve parecer; mas, voltando o mesmo assumpto ao debate no corrente anno de 1875, foi offerecido em o 1º de Junho um additivo á lei de fixação de forças de terra,

assignado pelos Srs. Cardoso Junior e Escragnolle Taunay, nos seguintes termos :

« Ficam approvados o codigo penal, e o codigo do processo militar organizados pela commissão de exame da legislação do exercito. »

Aberta a discussão sobre este additivo na sessão de 9 de Junho, oraram os Srs. Cunha Figueiredo Junior, Junqueira (*ministro da guerra*), Silveira Martins e Gomes de Castro, requerendo este ultimo deputado que os codigos militares fossem enviados a uma commissão nomeada pelo Sr. presidente, para o respectivo exame.

Sobre este requerimento fallaram os Srs. Junqueira (*ministro da guerra*), e Duque-Estrada Teixeira.

Em sessão de 10 de Junho, o Sr. Gusmão Lobo additou ao requerimento do Sr. Gomes de Castro o seguinte: « *sem prejuizo da presente discussão* », tomando parte no debate os Srs. Silveira Martins, Junqueira (*ministro da guerra*), e Martinho Campos.

Encerrada a discussão a requerimento do Sr. Gusmão Lobo, foram approvados o requerimento do Sr. Gomes de Castro com o additamento do Sr. Gusmão Lobo.

Nas sessões de 11 e 15 de Junho continuou a discussão do additivo, orando os Srs. Silveira Martins, e Junqueira (*ministro da guerra*).

Em a mesma sessão de 15 de Junho, o Sr. Escragnolle Taunay requereu que continuasse a discussão do additivo, mas destacado da lei de forças de terra ; este requerimento foi approved em 22 de Junho, bem como o mesmo additivo, o qual em seguida remetteu - se á commissão especial, que, por nomeação do Sr. presidente, em 22 de Junho, ficou composta dos Srs. Escragnolle Taunay, Mello Rego, Cardoso Junior, Ferreira Vianna e Porto Alegre ; tendo fallecido este ultimo, foi substituido pelo Sr. Brusque.

Esta commissão deu o presente parecer sobre o codigo penal em o 1º de Setembro de 1875.

Quanto ao codigo do processo militar, foi enviado á camara dos Srs. deputados com o officio do ministerio da guerra lido em sessão de 4 de Maio de 1874, e seu conhecimento e exame está tambem affecto á commissão especial nomeada no corrente anno.

Secretaria da camara dos deputados, 20 de Setembro de 1875.

1875 — N. 136

CODIGO PENAL MILITAR

Parecer da commissão especial

A commissão especial nomeada por esta augusta camara para estudar os projectos dos codigos penal militar e do processo militar, offerecidos á sua consideração e organizados pela commissão de exame da legislação do exercito creada por aviso do ministerio da guerra de 18 de Dezembro de 1865, tendo cumprido, em uma de suas partes, a honrosa incumbencia que lhe foi commettida, vem dar conta do exame a que procedeu sobre o primeiro daquelles projectos, exame sem duvida incompleto, mas subordinado, embora com divergencia de dous de seus importantes membros, á condição de brevidade na apresentação do presente parecer, que deverá unicamente servir de base á discussão, proporcionando ensejo para que a materia seja sujeita a debate e aceita em suas disposições, se assim o entender a camara dos Srs. deputados em sua alta sabedoria.

A divergencia que se manifestou no seio da commissão especial tem explicação muito plausivel e justa. De um lado estavam dous juriconsultos notaveis que desejavam não só aprofundar com tempo e vagar todas as questões juridicas do fôro commum e militar ligados intimamente em certos e determinados casos, como tambem recommençar o trabalho já feito, confrontando os codigos militares das

nações mais adiantadas, afim de tirar delles todos os elementos para uma obra completa e correspondente aos seus esforços; de outro achavam-se os membros da commissão de marinha e guerra, nomeados tambem para esta commissão especial e que, por occasião da 2ª discussão da proposta do governo no corrente anno para a fixação das forças de terra, haviam entendido dever offerecer como additivo esses dous projectos de codigos, attendendo antes de tudo para a urgente necessidade que havia e ha de dotar, em breve prazo, o exercito e a armada de um corpo de leis de penalidade mais conformes com o progresso geral do paiz.

Persistindo a valiosissima e incontestavel razão que naquelle momento adiantaram, era natural que, dominados pelo mesmo pensamento, sujeitassem todas as mais considerações á de brevidade de tempo, afim de substituir as ferrenhas e anachronicas disposições dos artigos de guerra do Conde de Lippe, ainda em vigor entre nós, por um regulamento formulado segundo as idéas modernas de rigor mitigado, sem perda, comtudo, dos grandes principios de disciplina e ordem dos exercitos.

A este respeito a 1ª secção da commissão de exame da legislação do exercito, que formulou o presente projecto do codigo penal militar, justificando a urgencia e conveniencia dos trabalhos de que fôra encarregada, mui judiciosamente diz:

« A penalidade militar é ainda hoje a mesma que nos regia antes da nossa independencia. Os artigos de guerra, ou antes esse pequeno codigo conhecido communmente pelo nome de regulamento do Conde de Lippe, com disposições já antes, já depois promulgadas, eis o resumo da legislação penal do exercito brasileiro.

« Comprehende-se facilmente que, embora a justiça militar deva ser caracterizada pela sua especialidade de doutrina e applicação, ha principios geraes ou fundamentaes que cream as instituições de um povo, com as quaes as proprias leis de excepção não podem estar em divorcio.

« A Constituição do Imperio no art. 150 mandou estabelecer uma ordenança especial que regule a organização do exercito do Brazil, sua promoção, soldo e disciplina.

« Não existe essa ordenança especial, tal qual se acha prescripta no nosso código fundamental; existem leis e regulamentos esparsos, que tratam de diversos ramos de que se devêra compôr a ordenança, como sejam as leis da organização do exercito, do quadro dos officiaes, da promoção e dos soldos ou vencimentos.

« Si, porém, existe alguma cousa do que devêra ser essa ordenança militar, é certo que, á excepção da especialissima lei de 18 de Setembro de 1851, para cuja execução se deu o regulamento n. 830 de 30 de Setembro de 1851, pouco mais ha promulgado de novo sobre a disciplina militar, depois dos regulamentos do Conde de Lippe.

« É assim não só porque deve-se completar o disposto no art. 150 da Constituição, como por ser de intuitiva necessidade a organização da penalidade para o exercito, foi o principal cuidado da 1.^a secção elaborar o projecto que apresenta, satisfazendo assim as vistas do governo imperial que, no aviso da criação da commissão de exame da legislação do exercito, recommenda a promptificação de um projecto de código penal, depois da lei do recrutamento. »

Além destes ponderosos motivos, ha presentemente uma consideração da mais elevada importancia.

O Imperio do Brazil acha-se hoje, felizmente, de posse de uma lei de recrutamento, que o livra, depois de muitos lustros, das scenas escandalosas e desmoralizadoras da intitulada *caçada de homens*. D'ora em diante, graças ao patriotismo dos poderes constituídos, não recahirá o peso das armas tão sómente sobre os desprotegidos da fortuna, que, para cumulo de sua desventura, hiam encontrar nas fileiras do exercito, onde entravam violentamente, criminosos e vagabundos, com os quaes tinham de hobrear e conviver. Com a cessação de praticas tão odiosas e combatidas eloquentemente pelos mais eminentes estadistas brazileiros terão todos de concorrer com o contingente pedido pela lei para a regular formação do exercito e da armada, aos quaes estão confiados os interesses mais caros e preciosos de uma nação: a defesa de sua honra e integridade.

Esta lei, entretanto, vai encontrando na sua applicação,

e ha de encontrar, alguns embaraços da parte de populações, que, levadas por impressões repentinas, desconhecem as vantagens das grandes medidas e buscam contrariar-as, até que se penetrem por fim de suas razões de conveniencia moral e social; facto, por sem duvida, lamentavel, mas que tem occorrido até nos paizes mais civilisados.

Ora, nas circumstancias actuaes é sem contestação motivo de espantallo a barbara e draconiana lei do Conde de Lippe, ainda vigente em nosso exercito, bem que minorada pela tradicional e nunca assaz louvada prudencia e moderação do tribunal militar de ultima instancia, conselho supremo militar, cujo arbitrio tambem, ainda que sempre favoravel e benetico, deve regularmente cessar.

Convem, pois, acabar sem detença com esse pretexto, que toma visos de verdade.

O momentoso trabalho que foi sujeito ao nosso estudo e analyse não podia, de certo, merecer-nos confiança mais completa.

A commissão que o elaborou e organizou, composta de generaes autorizados e homens entendidos na sciencia do direito, foi presidida por Sua Alteza o Sr. Conde d'Eu, cujos talentos, luzes e interesse pela causa publica são bem conhecidos.

Como se evidencia das actas e dos annexos que acompanham o projecto do codigo penal militar, ás determinações dessa commissão precedeu alongada e cuidadosa discussão sobre todos os pontos de duvida. Apparece, com effeito, um voto divergente, que representa a opinião autorizada de um magistrado especialmente conhecedor da materia; mas, tendo sido muitas de suas idéas aceitas, vio-se em outras contrariado pela maioria de seus collegas de commissão e refutado por vezes com irrefragavel vantagem.

Estabelecera elle o plano de penalidade sobre a seguinte base: regras geraes de aggravação, attenuação e justificabilidade, com as quaes pretendia graduar as penas e innocentar os criminosos.

A maioria da 1ª secção da commissão de exame da legislação do exercito, depois de mostrar que os codigos

militares da França e Portugal não adoptavam esse modo de ver, accrescenta :

« Um tal systema é a expressão verdadeira da sciencia quanto à lei penal commum, mas é falso para com a lei penal militar, lei excepcional, onde não podemos encontrar os mesmos principios de decidir ; systema perigoso, porque importa levar a anarchia e desordem ás fileiras do exercito ; systema, emfim, condemnado, porque nem as legislações nem os projectos consultados o tiveram em vista, adoptaram e seguiram. »

O projecto do codigo penal militar é dividido em nove titulos, pelos quaes se distribuem 140 artigos.

O primeiro, dividido em tres capitulos, comprehende a doutrina sobre penalidade, as penas e seus effeitos e a applicação das penas. Entre estas apparece em primeiro lugar, e nem podia deixar de ser assim, a pena de morte, instrumento de maxima severidade, de que deve estar armado o braço da disciplina ; entretanto o projecto della só faz applicação em 19 artigos, quando os codigos das outras nações são incomparavelmente mais rigorosos.

O titulo segundo encerra dous capitulos, um relativo aos crimes militares contra a integridade e independencia do Imperio, o outro à espionagem e alliciação.

O titulo terceiro discrimina os crimes contra a segurança interna do Imperio e publica tranquillidade e os classifica em tres capitulos: conspiração, rebellião e sedição.

No titulo quarto estão comprehendidos os crimes contra a honra e valor militar. A covardia, a traição, a revolta, insubordinação militar, a insubmissão e deserção, a tirada e fugida de presos, o uso indebito de titulos, uniformes, condecorações, e medalhas e as irregularidades de conducta são punidas, como é do espirito de todo o projecto do codigo, com pena ora fixa e invariavel, ora escolhida por prudente arbitrio em escala ou de tres grãos, minimo, médio e maximo, ou simplesmente dos dous termos extremos.

Dá-se na verdade casos em que não ha circumstancia que possa influir, quer aggravando, quer attenuando ; ha, porém, outros em que deve ser aceita a concomitancia de circumstancias para modificar num sentido ou noutro o character do delicto, e então sua sensata

apreciação deve ser admittida dentro de limites justos e conhecidos.

O titulo quinto trata do abuso de autoridade. Tendo já indicado as relações do subordinado para o superior, tão importantes a bem da disciplina, assignala os deveres deste para com aquelle; amplia uma disposição contida até no regulamento do Conde de Lippe e castiga os excessos autoritarios. Concilia as normas da subordinação com as regras de melindroso pundonor.

O titulo sexto considera os crimes contra a propriedade publica e particular.

O titulo oitavo abrange as disposições geraes, e o nono as transitorias.

Vê-se pela rapida summa que acabamos de fazer, que as disposições do projecto do codigo penal militar são uteis, bem pensadas, combinadas de accôrdo com leis identicas em outros paizes, e terão em sua applicação importante e irrecusavel influencia no exercito e armada nacional.

Aos jurisconsultos da camara dos Srs. deputados restará pesar todas as considerações de ordem juridica, que se prendem a determinada doutrina, como, por exemplo, no art. 18, a respeito das quaes a maioria da commissão especial não dá nem pôde dar parecer, sem invadir seára alheia, com prejuizo seu e damno dos direitos dos entendidos.

Além de vicios de redacção que, em occasião opportuna, serão apagados, espera a commissão especial colher do concurso das grandes e esclarecidas intelligencias da camara, que tomarem parte no debate, elementos para emendas de vulto.

Propondo, por emquanto, no art. 4.º a suppressão da pena de indemnização ao Estado, julga ella de muita conveniencia seja o projecto do codigo penal militar sujeito á discussão e approvação, com as alterações que o correr dos debates mostrar necessarias.

Sala das commissões, 25 de Agosto de 1875.— *Alfredo de Escragolle Tainay*. — *F. J. Cardoso Junior*. — *F. Raphael de Mello Rego*. — *F. C. de Araujo Brusque* (vencido). — *F. Vianna* (vencido).

PROJECTO DO CODIGO PENAL MILITAR

TITULO I

Dos crimes

CAPITULO I

DOS CRIMES E DOS CRIMINOSOS

Art. 1.º E' crime militar:

§ 1.º Toda acção ou omissão voluntaria prohibida neste codigo.

§ 2.º A tentativa de crime, quando houver manifestação por actos exteriores, e principio de execução, que não tenha effeito por circumstancias independentes da vontade do criminoso.

Art. 2.º São autores os que commetterem, mandarem, ou constringerem alguém a commetter crimes militares.

São cúmplices todos os mais que concorrerem para se commetter crimes militares.

Art. 3.º As disposições da lei penal militar são indistinctamente applicaveis aos crimes militares, quer sejam commettidos em territorio brasileiro, quer em paiz estrangeiro.

CAPITULO II

DAS PENAS E SEUS EFEITOS

Art. 4.º As penas applicadas por este codigo são:

- 1.º Morte.
- 2.º Prisão com trabalho.
- 3.º Prisão aggravada.
- 4.º Prisão simples.
- 5.º Demissão aggravada.



- 6.º Demissão simples.
- 7.º Privação de accesso.
- 8.º Privação de commando.
- 9.º Indemnização ao Estado.

Art. 5.º O condemnado á morte será arcabuzado.

Art. 6.º A pena de prisão com trabalho obrigará os réos a occuparem-se diariamente no que lhes fôr destinado dentro do recinto das penitenciarias.

Nos lugares onde não houver penitenciarias, a pena de prisão com trabalho será substituida pela de prisão aggravada, accrescentando-se, em tal caso, mais a sexta parte do tempo por que aquella deveria ser imposta.

Art. 7.º A pena de prisão aggravada consiste na reclusão do réo em lugar fechado e seguro, de alguma fortificação, quartel ou outro estabelecimento militar; com obrigação de trabalho dentro do estabelecimento, para as praças de pret.

Art. 8.º A prisão simples obriga o réo a estar detido dentro em uma fortaleza ou quartel.

Art. 9.º A demissão aggravada tem por effeito:

1.º A privação do posto, com exautoração de todas as honras e condecorações

2.º A incapacidade absoluta de servir no exercito, sob qualquer titulo que seja.

3.º A perda de todo direito a qualquer pensão, ou renumeração pelos serviços anteriores, salvo o que lhe fôr devido de vencimentos atrasados, e as pensões de monte-pio, para as quaes tenha contribuido, observando-se a este respeito o que dispuzerem as leis e os planos respectivos.

Art. 10. A demissão simples priva o réo do posto, com exautoração de todas as honras e condecorações.

Art. 11. A privação de accesso inhibe o réo de ser contemplado em promoção enquanto durarem os effeitos da sentença.

Art. 12. A privação de commando inhibe absolutamente o réo de commandar durante o tempo decretado na sentença.

Art. 13. A pena de prisão com trabalho, segundo o estabelecido no art. 6.º, importa os effeitos da demissão aggravada.

Art. 14. A pena de prisão aggravada, ou prisão simples, quando superior a dous annos, importa demissão simples para os officiaes, e quando fôr de seis annos ou mais, expulsão do serviço do exercito para as praças de pret.

Art. 15. Os condemnados a prisão com trabalho, prisão aggravada, e prisão simples ficam privados do exercicio dos direitos politicos de cidadão brasileiro, enquanto durarem os effeitos da sentença.

Durante o tempo da prisão aggravada ou simples, conservando o réo a qualidade de militar, perderá a metade do seu soldo em favor de Estado.

Art. 16. As penas de prisão (art. 4º ns. 3 e 4), privação de accesso e commando (art. 4º ns. 7 e 8), enquanto durarem, privam o condemnado de contar tempo de serviço, para todo e qualquer effeito.

CAPITULO III

DA APPLICAÇÃO DAS PENAS

Art. 17. Quando o réo fôr convencido de mais de um crime, impôr-se-lhe-hão as penas estabelecidas neste código para cada um delles, e soffrerá as corporaes, umas depois de outras, principiando e seguindo da maior para a menor, com attenção ao gráo de intensidade, e não ao tempo de duração.

Exceptua-se o caso de ter incorrido em pena de morte, ou prisão perpetua, no qual nenhuma outra pena corporal se lhe imporá, podendo só annexar-se áquellas a indemnização ao Estado.

Art. 18. Havendo accumulção de crimes militares com crimes communs, prevalece o fóro militar, e applicar-se-ha a pena na fórma do artigo antecedente.

Art. 19. A reincidencia do crime militar, isto é, commettimento de crime de igual natureza, pelo qual já houvesse condemnação, e sentença passada em julgado, leva a pena ao gráo maximo, quando houver mais de um gráo.

Art. 20. A idade menor de 21 annos é circumstancia attenuante para os crimes militares, excepto no territorio declarado em estado de guerra.

Art. 21. Na caso de tentativa, ou cumplicidade, a pena será a do grão minimo.

Si o crime tiver uma só pena, e fôr a de morte, applicar-se-ha a de 20 annos de prisão com trabalho; si fôr qualquer outra pena perpetua, a mesma por seis annos.

Art. 22. Sendo o criminoso menor de 17 annos, poderá o conselho de guerra, parecendo-lhe justo, applicar as penas da tentativa ou cumplicidade.

Art. 23. O Estado será indemnizado dos prejuizos causados, ou que possam ser causados pelo criminoso, ou por terceiros que nisso o auxiliarem.

Si os réos não tiverem meios de satisfazer a indemnização, os tribunaes militares substituirão aquella pena pela de prisão com trabalho ou aggravada, por tanto tempo quanto seria necessario para ganharem a importancia da mesma indemnização.

Art. 24. O perdão ou commutação, pelo Poder Moderador, das penas impostas aos réos por este codigo, não os exime da obrigação civil de satisfazer a terceiros o mal causado, em toda a sua plenitude.

Art. 25. Todos os funcionarios, agentes e empregados equiparados a militares serão, para applicação destas penas, considerados como officiaes, ou praças de pret, segundo o posto ou praça a que corresponderem as suas graduações, que serão marcadas pelos regulamentos, ou actos do governo.

O paisano considerado criminoso por este codigo, não tendo graduação militar, e não se lhe applicando pena especial, soffre a que no caso couber para a praça de pret.

TITULO II

Dos crimes contra a existencia politica do Imperio

CAPITULO I

DOS CRIMES MILITARES CONTRA A INTEGRIDADE E INDEPENDENCIA

Art. 26. Todo militar brasileiro, ou ao serviço do Brazil, que tomar armas contra o Imperio, debaixo de bandeiras inimigas: (1)

Pena — morte.

Paragrapho unico. Si o militar brasileiro, por auto-rição do governo, já estiver ao serviço militar da nação estrangeira, e continuar nesse serviço depois de começar o estado de guerra:

Pena — prisão perpetua com trabalho.

Art. 27. Todo militar que tiver intelligencias ou correspondencias secretas com algum governo estrangeiro inimigo, ou com agentes desse governo, ou communicar-lhes o estado das forças do Imperio, seus recursos, e planos: (2)

Pena — prisão perpetua com trabalho.

Art. 28. Todo militar que recrutar, ou ministrar meios de fazer alistamentos para qualquer nação que esteja em guerra com o Imperio, ou prestes a declarar-a; que provocar militares, ou quaesquer outras pessoas para se reunirem ao inimigo externo:

Pena — prisão perpetua com trabalho.

Art. 29. Todo militar que auxiliar alguma nação inimiga a fazer guerra, ou a commetter hostilidades

(1) Art. 70 do codigo criminal Art. 1º § 5º da lei n. 631 de 18 de Setembro de 1851.

(2) Art. 72 do codigo criminal Art. 1º § 5º da lei n. 631 de 18 de Setembro de 1851.

contra o Imperio, fornecendo-lhe gente, armas, dinheiro, munições, ou embarcações : (3)

Pena — prisão perpetua com trabalho.

Art. 30. Todo militar, que directamente e por factos provocar alguma nação estrangeira a declarar guerra ao Imperio :

Se tal declaração de guerra se verificar :

Pena — 20 annos de prisão com trabalho.

Si da provocação não se seguir a declaração de guerra, ou se esta, posto que declarada, não se verificar :

Pena — 10 annos de prisão com trabalho.

CAPITULO II

ESPIONAGEM E ALLICIAÇÃO

Art. 31. Todo militar, ou paisano, que introduzir-se disfarçadamente nas guardas, quartéis, acampamentos, postos militares, fortalezas, praças de guerra, ou outros estabelecimentos militares, com o fim de obter noticia, documentos, ou quaesquer informações, para as communicar ao inimigo externo ou interno ;

Todo militar, ou paisano, que der entrada ou refugio, ou fizer dar asylo a espiões, ou soldados inimigos, sabendo que o são ;

Todo militar, ou paisano, que alliciar, ou tentar seduzir militares a passarem-se para o inimigo externo ou interno, ou que scientemente lhes subministrar, ou facilitar meios de evasão, para aquelle fim : (4)

Pena — morte.

(3) Art. 71 do codigo criminal Art. 1º § 5º da lei n. 631 de 18 de setembro de 1851.

Art. 1º n. 1 da lei n. 631 de 18 de Setembro de 1851.

TITULO III

Dos crimes contra a segurança interna do Imperio, e publica tranquillidade

CAPITULO I

CONSPIRAÇÃO

Art. 32. Dá-se o crime de conspiração quando concertarem entre si mais de tres militares, ou um ou mais militares com 20 ou mais pessoas que o não sejam, para praticar alguns dos crimes abaixo designados, não se tendo começado a reduzir a acto :

1.º Tentar directamente e por factos destruir a independencia, ou integridade do Imperio (art. 68 do codigo commum) ;

2.º Provocar directamente, e por factos, uma nação estrangeira a declarar a guerra ao Imperio (art. 69. do codigo commum) ;

3.º Tentar directamente, e por factos, destruir a Constituição Politica do Imperio, ou a fôrma de governo estabelecida (art. 85 do codigo commum) ;

4.º Tentar directamente, e por factos, destruir algum ou alguns dos artigos da Constituição (art. 86 do codigo commum) ;

5.º Tentar directamente, e por factos, desthronisar o Imperador, privar-o, em todo ou em parte, de sua autoridade constitucional, ou alterar a ordem legitima da successão (art. 87 do codigo commum) ;

6.º Tentar directamente, e por factos, uma falsa justificação de impossibilidade physica, ou moral do Imperador (art. 88 do codigo commum) ;

7.º Tentar directamente, e por factos, contra a regencia ou regente, para privar-os, em todo ou em parte, de sua autoridade constitucional (art. 89 do codigo commum) ;

8.º Oppôr-se a quem directamente, e por factos, á prompta execução dos decretos ou cartas de convocação da

assembléa geral, expedidos pelo Imperador, ou pelo senado nos casos da Constituição, art. 47 §§ 3º e 4º (art. 91 do código commum) ;

9.º Oppôr-se alguém directamente, e por factos, á reunião da assembléa legislativa em sessão ordinaria, ou extraordinaria, ou á reunião extraordinaria do senado nos casos do art. 47 §§ 3º e 4º da Constituição (art. 92 do código commum).

O chefe da conspiração, sendo official :

Pena — demissão aggravada, e mais 4 a 12 annos de prisão aggravada.

Sendo praça de pret:

Pena — 4 a 12 annos de prisão com trabalho.

Os mais conspiradores, sendo official :

Pena — demissão simples, e mais 1 a 6 annos de prisão simples.

Sendo praça de pret:

Pena — 1 a 6 annos de prisão aggravada.

Parapho unico. Si os militares conspiradores commetterem algum ou alguns dos crimes objecto da conspiração, soffrerão as penas impostas pelo código commum.

Art. 33. Si os conspiradores desistirem do seu projecto antes de ter elle sido descoberto, ou manifestado por algum acto exterior, deixará de existir a conspiração, e por elle se não procederá criminalmente.

Art. 34. Qualquer dos conspiradores que desistir do seu projecto nas circumstancias do artigo antecedente não será punido pelo crime de conspiração, ainda que este continue entre os outros.

CAPITULO II

REBELLÃO

Art. 35. Todo militar que tomar parte no crime de rebellião, definido no art. 110 do código criminal commum, que consiste na reunião de uma ou mais povoações que comprehendam todas mais de 20.000 pessoas para se per-

petrar algum dos crimes referidos no art. 32 deste código : (5)

Aos cabeças da rebellião, sendo official:

Penas — demissão aggravada, e mais : no grão minimo, 10 annos de prisão aggravada ; no grão médio, 20 annos de prisão aggravada ; no grão maximo, prisão aggravada perpetua.

Aos cabeças de rebellião, sendo praça de pret :

Penas — no grão minimo, 10 annos de prisão com trabalho ; no grão médio, 20 annos de prisão com trabalho ; no grão maximo, prisão perpetua com trabalho.

CAPITULO III

SEDIÇÃO

Art. 36. Dá-se o crime de sedição quando mais de tres militares, armados ou sém armas, aggreddirem, ou insultarem a força armada, a autoridade publica, ou qualquer de seus agentes, para os constringer, impedir ou perturbar no exercicio de suas funcções. (6)

O chefe da sedição, sendo official :

Penas — demissão aggravada, e mais 5 a 20 annos de prisão aggravada.

Sendo praça de pret :

Pena — 5 a 20 annos de prisão com trabalho.

Todos os mais sediciosos :

Penas — 1 a 6 annos de prisão aggravada, e mais demissão aggravada, sendo official.

Parapho unico. Nas penas acima estabelecidas, e segundo as distincções ahi feitas, incorrerá o militar que se reunir a 20 ou mais paisanos para commetter o crime de sedição definido no art. 111 do código commum.

(5) Art. 109 da lei de 3 de Dezembro de 1841 — art. 245 do Reg. de 31 de Janeiro de 1842 — Provisão do supremo conselho militar de justiça em 5 de Setembro de 1843.

(6) Alvará de 7 de Maio de 1710, art. 25.

TITULO IV

Dos crimes contra a honra e valor militar

CAPITULO I

DA COBARDIA, E TRAIÇÃO

Art. 37. Todo militar que em presença do inimigo externo ou interno descobrir a ordem do dia, santo, senha, ou contra-senha; revelar-lhe o segredo das operações, das expedições, ou quaesquer outros; transmittir-lhe documentos ou informações, que possam prejudicar o exito das mesmas operações, ou comprometter a segurança das praças de guerra, estabelecimentos militares:

Pena — morte.

Art. 38. O prisioneiro de guerra que faltar á sua palavra, tomando de novo as armas contra o Imperio:

Sendo official:

Pena — 2 a 5 annos de prisão simples.

Sendo praça de pret:

Pena — 2 a 5 annos de prisão aggravada.

Parapho unico. Em ambos os casos não se dará a pena por cumprida, enquanto durar a guerra.

Art. 39. O general, governador, ou commandante, que capitular com o inimigo, entregando ou abandonando-lhe a praça ou posto militar que lhe tiver sido confiado, sem esgotar todos os meios de defesa de que podia dispôr, e sem ter feito quanto em tal caso exigem a honra e o dever militar:

Penas — no gráo minimo, demissão aggravada; no gráo médio, 20 annos de prisão com trabalho; no gráo maximo, morte.

Parapho unico. Ainda quando pelas circumstancias da capitulação, o militar que a fizer se não ache incurso na sancção deste artigo, soffrerá sempre a pena de 2 a 4 annos de prisão simples, si na capitulação não seguir em tudo a sorte da guarnição, ou da tropa do seu commando, estipulando para si e para os officiaes condições mais vantajosas.

Art. 40. O general, ou commandante de força armada que capitular em campo aberto :

Si a capitulação der em resultado fazer depôr as armas às suas tropas, ou si antes de tratar verbalmente, ou por escripto, não fizer tudo quanto lhe prescreviam a honra e o dever militar :

Penas — as mesmas do art. 39.

Em todos os outros casos :

Penas — no grão minimo, privação de acesso e commando por dous annos ; no grão médio, dous annos de prisão aggravada ; no grão maximo, demissão simples.

Paragrapho unico. A disposição do paragrapho unico do art. 39 é tambem applicada ao art. 40.

Art. 41. Todo militar que, estando de serviço, abandonar o seu posto, antes de ser rendido, ou não cumprir as instrucções especiaes que lhe forem dadas : (7)

1.º Si fôr em presença do inimigo externo ou interno :
Sendo official :

Penas — no grão minimo, demissão aggravada ; no grão médio, 20 annos de prisão com trabalho ; no grão maximo, morte.

Sendo praça de pret :

Pena — no grão minimo, 12 annos de prisão com trabalho ; no grão médio, 20 annos de prisão com trabalho ; no grão maximo, morte.

2.º Si fôr em territorio considerado em estado de guerra :

Pena — 2 a 5 annos de prisão aggravada.

3.º Em todos os mais casos :

Pena — 2 mezes a 1 anno de prisão aggravada.

Art. 42. Todo militar que, estando de sentinella, vedeta, ronda, patrulha, ou piquete, fôr encontrado a dormir, ou embriagado :

1.º Si fôr em presença do inimigo externo ou interno :

Pena — 2 a 5 annos de prisão aggravada.

2.º Si fôr em territorio considerado em estado de guerra :

Pena — 6 mezes a 2 annos de prisão aggravada.

(7) Artigos de guerra (3º).

3.º Em todos os mais casos :

Pena — 2 a 6 mezes de prisão aggravada.

Art. 43. Todo militar que, voluntariamente e com animo deliberado de subtrahir-se ao serviço militar, se mutilar, ou contrahir, simular ou pretextar molestia que o inhabilite, ainda que temporariamente, para o mesmo serviço :

1.º Si fôr em presença do inimigo externo ou interno :

Sendo official :

Pena — demissão aggravada.

Sendo praça de pret :

Pena — 1 a 3 annos de prisão aggravada.

2.º Si fôr em territorio considerado em estado de guerra :

Sendo official :

Pena — demissão simples.

Sendo praça de pret :

Pena — 6 mezes a 2 annos de prisão aggravada.

3.º Em todos os mais casos :

Sendo official :

Pena — privação de accesso e commando por 2 a 4 annos.

Sendo praça de pret :

Pena — 2 mezes a 1 anno de prisão aggravada. (8)

Art. 44. Todo o militar que se não apresentar no seu posto, em caso de chamada, ou toque de rebate: (9)

1.º Si fôr na presença do inimigo externo ou interno :

Sendo official :

Pena — demissão aggravada.

Sendo praça de pret :

Pena — 1 a 3 annos de prisão aggravada.

2.º Si fôr em territorio declarado em estado de guerra :

Sendo official :

Pena — demissão simples.

Sendo praça de pret :

Pena — 6 a 18 mezes de prisão aggravada.

(8) Alvará de 7 de Maio de 1710. Artigos de guerra (12).

(9) Artigos de guerra (4º e 25).

3.º Em todos os mais casos:

Sendo official :

Pena.— 2 a 6 mezes de prisão simples.

Sendo praça de pret :

Pena — 2 a 6 mezes de prisão aggravada.

Art. 45. Todo o militar que der grito de terror, ou que fugir durante o combate: (10)

Pena — morte.

Art. 46. Todo militar, ou paisano, que espalhar em territorio considerado em estado de guerra, ou em acampamento militar, noticias aterroradoras, ou que prejudiquem, ou possam prejudicar o moral das tropas, ainda que sejam verdadeiras essas noticias:

Pena — 6 mezes a 2 annos de prisão aggravada.

Art. 47. Todo militar que violar a salvaguarda concedida a alguma pessoa ou lugar, depois de lhe ter sido mostrada:

Pena — de 2 mezes a 1 anno de prisão aggravada.

CAPITULO II

DA REVOLTA, OU MOTIM MILITAR

Art. 48. Serão considerados em estado de revolta ou motim militar:

1.º Os militares armados que, reunidos em numero de quatro ou mais, recusarem obedecer ás ordens de seus chefes, á primeira intimação;

2.º Os militares, que, em numero de quatro ou mais, tomarem as armas sem autorização e obrarem contra as ordens de seus chefes;

3.º Os militares que, em numero de oito ou mais, praticarem com as suas armas violencias, e recusarem destroçar á primeira intimação de seus superiores, persistindo na desordem.

Aos provocadores, ou instigadores da revolta ou motim:

Pela — morte.

(10) Artigos de guerra (5).

A todos os mais :

1.º Se fôr em presença do inimigo externo ou interno :

Sendo official :

Pena — no grão minimo, demissão simples; no grão médio, demissão aggravada ; no grão maximo, morte.

Sendo praça de pret :

Pena — no grão minimo, 1 a 5 annos de prisão com trabalho ; no grão médio, 6 a 12 annos de prisão com trabalho ; no grão maximo, morte.

2.º Si fôr em territorio considerado em estado de guerra :

Sendo official :

Pena — no grão minimo, privação de accesso e commando por dous annos ; no grão médio, demissão simples ; no grão maximo, demissão aggravada.

Sendo praça de pret :

Pena — no grão minimo, 6 mezes a 1 anno de prisão aggravada ; no grão médio, 2 a 5 annos de prisão com trabalho ; no grão maximo, 6 a 12 annos de prisão com trabalho.

3.º Em todos os mais casos :

Pena — 6 mezes a 1 anno de prisão aggravada.

Parapho unico. Si as violencias forem crimes a que estiver imposta pena mais grave, nella tambem incorrerá o criminoso.

CAPITULO III

DA INSUBORDINAÇÃO MILITAR

Art. 49. Todo militar que recusar obedecer ás ordens de seus superiores, concernentes a qualquer serviço militar : (11)

1.º Si fôr em presença do inimigo externo ou interno :

Sendo official :

Penas — no grão minimo, demissão simples ; no grão médio, demissão aggravada ; no grão maximo, morte.

(11) Reg. de 20 de Fevereiro de 1708, art. 157.

Sendo praça de pret :

Penas — no grão minimo, 1 a 5 annos de prisão com trabalho ; no grão médio, 6 a 12 annos de prisão com trabalho ; no grão maximo, morte.

2.º Si fôr em territorio considerado em estado de guerra :

Sendo official :

Pena — no grão minimo, privação de accesso e commando por dous annos ; no grão médio, demissão simples ; no grão maximo, demissão aggravada

Sendo praça de pret :

Pena — no grão minimo, 6 mezes a 1 anno de prisão aggravada ; no grão médio, 1 a 5 annos de prisão com trabalho ; no grão maximo, 6 a 12 annos de prisão com trabalho.

3.º Em todos os mais casos :

Sendo official :

Pena — privação de accesso e commando por um anno.

Sendo praça de pret :

Pena — 2 a 6 mezes de prisão aggravada.

Paragrapho unico. E', porém, licito ao militar representar com todo o respeito e decencia sobre a ordem que tiver recebido. Si não fôr attendido, cumprirá logo a ordem, e só depois de cumpril-a levará ao conhecimento do superior as razões que tem de sua injustiça ou damno, pelos meios que as ordenanças e regulamentos militares houverem estabelecido.

Art. 50. Todo militar que quebrantar preceito de serviço, que alguma sentinella, em virtude de instrucções especiaes, tenha de fazer observar, em praça de guerra, campo, entrincheiramento, ou qualquer outro posto militar : (12)

1.º Si fôr em presença do inimigo externo ou interno :

Sendo official :

Pena — demissão aggravada.

Sendo praça de pret :

Pena — 5 a 10 annos de prisão com trabalho.

(12) Artigos de guerra.

2.º Si fôr em territorio considerado em estado de guerra :

Sendo official :

Pena — demissão simples.

Sendo praça de pret :

Pena — 2 a 5 annos de prisão com trabalho.

3.º Em todos os mais casos :

Sendo official :

Pena — 2 mezes a 1 anno de prisão simples.

Sendo praça de pret:

Pena — 2 mezes a 1 anno de prisão aggravada.

Art. 51. Todo militar que commetter actos de violencia contra uma sentinella, ou vedeta:

1.º Si as violencias forem commettidas com armas:

Pena — morte.

2.º Si as violencias forem commettidas sem armas, e por mais de um mititar:

Sendo official:

Pena — demissão aggravada.

Sendo praça de pret:

Pena — 5 a 10 annos de prisão com trabalho.

3.º Si as violencias forem commettidas por um só militar, sem armas:

Sendo official:

Pena — demissão simples.

Sendo praça de pret:

Pena — 1 a 4 annos de prisão com trabalho.

Nas hypotheses dos ns. 2 e 3, quando as violencias forem qualificadas crimes a que correspondam penas mais graves, serão impostas estas penas.

4.º Si as offensas ou ameaças forem feitas por meio de palavras ou gestos:

Pena — 2 mezes a 1 anno de prisão simples.

Paragrapho unico. Se o crime deste art. 51 fôr commettido por paisano, ser-lhe-ha applicada a pena que prescrever a lei commum, excepto quando commettido em presença do inimigo externo ou interno, caso em que o paisano soffrerá a mesma pena do militar. (13)

Art. 52. Todo o militar que matar, ferir, ou fizer qualquer outra offensa physica a seu superior, com algumas das seguintes circumstancias:

- 1.º Veneno, incendio, ou inundação ;
- 2.º Abuso de confiança nelle posta ;
- 3.º Paga, ou esperanza de alguma recompensa ;
- 4.º Emboscada, isto é, esperando o offendido em um ou diversos lugares ;
- 5.º Arrombamento para a perpetração do crime ;
- 6.º Entrada ou tentativa de entrada em casa do offendido, com intento de commetter o crime ;
- 7.º Precedendo ajuste entre dous ou mais militares, ou paisanos, para o fim de commetter-se o crime ;
- 8.º Estando em acto de serviço ou em razão deste: (14)
Pena — morte.

Art. 53. Todo militar que matar o seu superior, sem nenhuma das circumstancias do art. 52 :

Penas — no grão minimo, 20 annos de prisão com trabalho ; no grão médio, prisão perpetua com trabalho ; no grão maximo, morte.

Art. 54. Todo militar que ferir, ou offender physicamente a seu superior:

1.º Si o ferimento ou offensa fôr simples, produzir deformidade, ou fôr causado com o unico fim de injuriar:

Pena — 1 a 5 annos de prisão com trabalho.

2.º Si houver ou resultar mutilação ou destruição de algum membro ou orgão dotado de um movimento distincto ou de uma funcção especifica que se póde perder sem perder a vida ;

Si houver ou resultar inhabilitação de membro ou orgão, sem que comtudo fique destruido :

Pena — 5 a 10 annos de prisão com trabalho.

3.º Si a morte se verificar, não porque o mal causado fosse mortal, mas porque o offendido não applicasse toda a necessaria diligencia para removel-o:

Si o mal corporeo resultante do ferimento ou da of-

(14) Art. 1º § 4º da lei n. 631 de 18 de Setembro de 1851.—Artigos de guerra (6º).

fensa physica produzir grave incommodo de saude, ou inhabilitação de serviço por mais de um mez :

Pena — 10 a 20 annos de prisão com trabalho.

Art. 55. No caso do artigo antecedente n. 3, 1^a parte, o mal se julgará mortal, a juizo dos facultativos, e discordando estes, será o réo punido com as penas do art. 53.

Art. 56. As penas dos arts. 53, 54 e 55 não terão lugar no caso de defesa da propria pessoa, sua familia ou de terceiros, nos termos do art. 14 do codigo commun.

Art. 57. Todo militar que em acto de serviço, ou em razão deste, offender a seu superior por escripto, palavras, gestos, ou ameaças:

Sendo official:

Penaes — demissão simples, e mais 2 mezes a 1 anno de prisão simples.

Sendo praça de pret :

Pena — 2 mezes a 1 anno de prisão aggravada.

Em todos os mais casos:

Sendo official :

Pena — 2 a 6 mezes de prisão simples.

Sendo praça de pret :

Pena — 2 a 6 mezes de prisão aggravada. (15)

CAPITULO IV.

DA INSUBMISSÃO, E DESERÇÃO

SECÇÃO I

Da insubmissão

Art. 58. É considerado insubmisso :

§ 1.º O designado em virtude da lei do recrutamento, ou voluntario que, fóra do caso de força maior, não se apresentar no lugar de seu destino dentro do prazo fixado.

§ 2.º O designado em virtude da lei do recrutamento que voluntariamente se tornar impróprio para o ser-

(15) Artigos de guerra (8º).

viço militar, seja temporaria ou permanentemente, subtra-hindo-se assim ás obrigações que lhe impõe a lei:

Si fôr em tempo de guerra externa ou interna:

Pena — 6 a 18 mezes de prisão simples.

Si fôr em tempo de paz:

Pena — 2 a 6 mezes de prisão simples.

Art. 59. Todo militar, ou paisano, que concorrer directa ou indirectamente para se dar o crime do artigo antecedente, §§ 1º e 2º:

Pena — o duplo das que alli são applicadas, segundo a distincção feita no mesmo artigo.

Art. 60. Todo militar, ou paisano, que der asylo, tomar a seu serviço ou der transporte a um insubmisso, sabendo que o é:

Si fôr em tempo de guerra externa ou interna:

Pena — 4 mezes a 1 anno de prisão simples.

Si fôr em tempo de paz:

Pena — 2 a 6 mezes de prisão simples.

Art. 61. Todas as fraudes ou artificios empregados com o fim de ser isento, ou omitido no alistamento, algum cidadão recrutavel para o exercito, serão punidas conforme o disposto na lei commum, e julgadas pelo fôro commum.

Art. 62. O voluntario, ou recruta, que, tendo dado um substituto na fôrma da lei, o substituir por outro, illudindo assim a autoridade competente:

Pena — 1 a 3 mezes de prisão aggravada.

§ 1.º Nas mesmas penas incorrerá o substituto que tiver consentido na troca, e o que se tiver prestado a ser substituido.

§ 2.º Esta pena não os escusa, depois de cumprida, do serviço militar a que estiverem obrigados por lei.

SECÇÃO II

Da deserção

Art. 63. É considerado desertor:

1.º O official, ou praça de pret, que sem ligitima licença faltar em seu quartel, guarnição, corpo, ou companhia por espaço de quinze dias consecutivos;

2.º O official, ou praça de pret, que, viajando individualmente de um corpo para outro, de um para outro lugar, ou cuja licença estiver terminada ou revogada, não se apresentar no ponto do seu destino vinte dias depois daquelle em que deveria chegar, ou daquelle em que tiver terminado a licença, ou daquelle em que souber que a licença foi revogada, salvo causa justificada.

Paragrapho unico. Esta disposição é applicavel aos officiaes reformados que se acharem em serviço activo. (16)

Art. 64. A praça de pret que commetter o crime de primeira deserção:

1.º Si fôr em tempo de guerra:

Pena — 1 a 2 annos de prisão aggravada.

2.º Si fôr em tempo de paz:

Pena — 6 mezes a 1 anno de prisão aggravada.

Art. 65. Si a praça de pret commetter o crime de segunda deserção, será punida, segundo as distincções do artigo antecedente, com o dobro das penas nesse artigo estabelecidas.

Art. 66. Se a praça de pret commetter o crime de terceira deserção, quer seja em tempo de paz, quer em tempo de guerra:

Pena — 6 annos de prisão com trabalho.

Art. 67. A primeira, segunda ou terceira deserção considera-se aggravada concorrendo alguma das seguintes circumstancias:

1.º Estando de guarda ou piquete;

2.º Em destacamento menor de quinze dias;

3.º Achando-se já em marcha, ou vinte e quatro horas antes;

4.º Escalando muralha, ou estacada de uma praça fortificada;

(16) Ordenança de 9 de Abril de 1805.— Portaria de 3 de Setembro de 1825.— Portaria de 30 de Maio de 1831.— Carta Régia de 9 de Fevereiro de 1807.— Decreto n. 1671 de 7 de Novembro de 1855.— Decreto de 13 de Outubro de 1827.— Aviso de 25 de Fevereiro de 1807.— Lei de 26 de Maio de 1835.

5.º Levando armas, ou armamento, ou cavallo ou muar pertencente ao Estado ;

6.º Subtrahindo quaesquer objectos pertencentes ao Estado ou a militares ;

7.º Desertando para fóra do Imperio

No caso de primeira ou segunda deserção aggravada, as penas comminadas serão no maximo. No caso, porém, de terceira deserção aggravada, soffrerá o réo a seguinte Pena — 6 a 12 annos de prisão com trabalho.

Art. 68. O official que commetter o crime de deserção :

1.º Si fôr em tempo de guerra :

Pena — 2 a 4 annos de prisão aggravada.

2.º Si fôr em tempo de paz :

Pena — demissão simples.

3.º Em qualquer tempo, com alguma das circumstancias aggravantes do art. 67 :

Penas — demissão aggravada, e mais 2 a 4 annos de prisão aggravada.

SECÇÃO III

Deserção para o inimigo, ou em presença do inimigo

Art. 69. Em presença do inimigo a falta do militar a qualquer chamada ou revista, salvo causa justificada, constitue crime de deserção.

Art. 70. O militar que desertar para o inimigo externo ou interno :

Pena — prisão perpetua com trabalho.

§ 1.º Si com elle tomar armas contra o Imperio, ou contra o governo :

§ 2.º Si fôr chefe ou commandante de algum posto, embora não tome armas :

Pena — morte.

Art. 71. O militar que desertar na presença do inimigo externo ou interno : (17)

Pena — 6 a 12 annos de prisão com trabalho.

(17) Regulamento de 20 de Fevereiro de 1708, art. 210.

SECÇÃO IV

Disposições e muns ás secções precedentes

Art. 72. A deserção, com ajuste ou concerto por mais de dous militares :

1.º Sendo na presença do inimigo externo ou interno :

Penas — aos cabeças, prisão perpetua com trabalho ; aos outros réos, 6 a 12 annos de prisão com trabalho.

2.º Em todos os mais casos, salvo a disposição do art. 70 :

Penas — aos cabeças, prisão perpetua com trabalho ; aos outros réos, as penas que couberem, segundo a qualidade da deserção e sua aggravação.

Art. 73. O militar, ou paisano, que seduzir ou tentar seduzir quaesquer praças que façam parte das forças do Imperio, para desertarem : (18)

1.º Se fôr para inimigo externo ou interno :

Sendo official :

Pena — morte.

Sendo praça de pret :

Pena — prisão perpetua com trabalho.

2.º Em tempo de paz, si fôr para fóra do Imperio :

Penas — 6 a 12 annos de prisão aggravada, sendo militar, e com trabalho, sendo paisano.

3.º Em todos os mais casos :

Penas — 2 a 6 annos de prisão aggravada, sendo militar, e com trabalho, sendo paisano.

Art. 74. O militar, ou paisano, que der asylo ou transporte a desertores, sabendo que o são : (19)

1.º Sendo em tempo de guerra :

Penas — 1 a 3 annos de prisão aggravada, sendo militar, e com trabalho, sendo paisano.

2.º Sendo em tempo de paz :

Penas — 3 a 18 mezes de prisão aggravada, sendo militar, e com trabalho, sendo paisano.

(18) Artigos de guerra (14, 1ª parte).

(19) Lei n. 631 de 18 de Setembro de 1851, art. 1º n. 2 §§ 1º e 2.º

3.º Si fôr na presença do inimigo externo ou interno :

Penas— 6 a 12 annos de prisão aggravada, sendo militar, e com trabalho, sendo paisano.

CAPITULO V

TIRADA OU FUGIDA DE PRESOS

Art. 75. O militar que tirar pessoa legalmente presa da mão ou poder da autoridade competente :

Sendo official :

Penas— demissão aggravada, e mais 2 a 6 annos de prisão simples.

Sendo praça de pret :

Pena— 2 a 8 annos de prisão com trabalho.

Si a pessoa estiver em mão ou poder de qualquer pessoa do povo, que a tenha prendido em flagrante delicto, ou por estar condemnada por sentença :

Sendo official :

Penas— demissão simples, e mais 6 a 18 mezes de prisão simples.

Sendo praça de pret :

Pena— 6 a 18 mezes de prisão aggravada.

Art. 76. O militar que accometter qualquer prisão com força, e constranger o carcereiro, ou guarda, a franquear a fuga dos presos :

1.º Si esta fuga se realizar :

Sendo official :

Penas— demissão aggravada, e mais 6 a 20 annos de prisão aggravada.

Sendo praça de pret :

Pena— 6 a 20 annos de prisão com trabalho.

2.º Si a fuga se não realizar :

Sendo official :

Penas— demissão simples, e mais 3 a 10 annos de prisão aggravada.

Sendo praça de pret :

Pena— 3 a 10 annos de prisão com trabalho.

Art. 77. O militar que fizer arrombamento por onde fuja, ou possa fugir o preso :

Sendo official :

Penas— demissão simples, e mais 3 a 10 annos de prisão aggravada.

Sendo praça de pret :

Pena— 3 a 10 annos de prisão com trabalho.

Art. 78. O militar que franquear a fugida de presos por meios astuciosos :

Sendo official :

Pena— 1 a 3 annos de prisão aggravada.

Sendo praça de pret :

Pena— 1 a 10 annos de prisão com trabalho.

Art. 79. O militar que deixar fugir os presos, ou prisioneiros de guerra que estiverem sob sua guarda e conducção :

1.º Si fôr por connivencia :

Sendo official :

Pena— 2 a 6 annos de prisão aggravada.

Sendo praça de pret :

Pena— 2 a 6 annos de prisão com trabalho.

2.º Si fôr por negligencia, descuido ou frouxidão :

Sendo official :

Pena— 1 a 3 annos de prisão simples.

Sendo praça de pret :

Pena— 1 a 3 annos de prisão aggravada.

Art. 80. Os militares condemnados, e em cumprimento de sentença, que fugirem antes de satisfeita a pena serão condemnados na terça parte mais do tempo da primeira condemnação.

Art. 81. Os militares presos, em processo, ou condemnados, mas não em cumprimento de pena, que fugirem, arrombando a prisão, ou fazendo violencia contra o guarda ou guardas :

Sendo official :

Pena— 3 mezes a 1 anno de prisão simples.

Sendo praça de pret :

Pena— 3 mezes a 1 anno de prisão aggravada.

Em qualquer caso soffrerão mais as penas que merecerem pela qualidade da violencia pessoal que commetterem.

CAPITULO VI

USO INDEVIDO DE TITULOS, UNIFORMES, CONDECORAÇÕES E MEDALHAS

Art. 82. O militar que publicamente usar de titulos, condecorações, medalhas, insignias ou uniformes, sem que tenha direito a isso, nem diploma, nem licença : (20)

Pena — 2 mezes a 1 anno de prisão simples.

CAPITULO VII

IRREGULARIDADE DE CONDUCTA

Art. 83. O militar que fôr convencido de incontinen-
cia publica e escandalosa, ou de vicios, de jogos prohi-
bidos, ou de embriaguez repetida, ou de haver-se com
ineptidão notoria, ou desidia habitual no desempenho
de seus deveres:

Pena — privação de accesso e commando por 6 a 18
mezes.

Paragrapho unico. No caso de reincidencia :

Pena — o dobro da que fica acima estabelecida,
sem prejuizo da faculdade que ao governo dá a lei
n. 648 de 18 de Agosto de 1852, art. 9.º § 2.º

TITULO V

Do abuso da autoridade

CAPITULO UNICO

Art. 84. O chefe militar que sem autorização, ordem,
ou provocação commetter hostilidades contra as tropas,
ou contra os subditos de outra nação amiga, alliada ou
neutra :

Pena — morte.

(20) Artigos de guerra (23). Alvará de 7 de Maio de 1710, art. 38.

Art. 85. O chefe militar que sem autorização, ordem, ou provocação commetter qualquer acto de hostilidade em territorio de nação amiga, alliada ou neutra : (21)

Pena — demissão aggravada.

Art. 86. O chefe militar que prolongar as hostilidades, tendo recebido communicação ou aviso official da paz, armisticio ou tregua :

Penas — no grão minimo, 12 annos de prisão com trabalho ; no grão médio, 20 annos de prisão com trabalho ; no grão maximo, prisão perpetua com trabalho.

Art. 87. O militar que arrogar-se e effectivamente exercer, commando militar, sem ordem, ou que o conservar contra a ordem do governo ou de seus legitimos superiores, depois de intimado para que entregue o commando ;

O militar que conservar reunida a tropa, depois de saber que a lei, o governo, ou qualquer autoridade competente tem ordenado que a disperse :

O militar que sem legitima autorização, ou sem necessidade ordenar qualquer movimento de tropa :

1.º Si fôr em tempo de guerra :

Pena — prisão perpetua com trabalho.

2.º Nos mais casos :

Pena — 2 a 5 annos de prisão aggravada.

Art. 88. O chefe militar que expedir ordem, ou fizer requisição illegal : (22)

Penas — no grão minimo, privação de accesso e commando por 2 annos ; no grão médio, demissão simples ; no grão maximo, demissão aggravada.

Paragrapho unico. São ordens e requisições illegaes as emanadas de autoridade incompetente, ou destituidas das solemnidades externas precisas para sua validade, ou manifestamente contrarias á lei.

Art. 89. O militar que executar ordem illegal, uma vez que seja emanada de superior, e com este não seja connivente, não terá crime algum. Si fôr connivente,

(21) Art. 1º da Lei n. 316 de 18 de Setembro de 1851.— Art. 73 do código commum.

(22) Provisão de 20 de Outubro de 1854.— Art. 141 do código criminal.

ou si a ordem, ou requisição não fôr emanada de superior, soffrerá o executor a pena correspondente ao crime que commetter.

Art. 90. O militar que maltratar com pancadas algum seu inferior, ou prisioneiro de guerra :

Pena — 2 mezes a 1 anno de prisão simples.

§ 1.º Si o mal causado pela offensa der lugar a ferimentos graves, ou à morte, applicar-se-ha a pena que em taes casos é imposta pelo codigo criminal commum.

§ 2.º Em todo caso não terá lugar a pena :

1.º Si o militar procedea em legitima defesa propria, ou de outrem, nos termos do art. 14 do codigo commum ;

2.º Si o militar procedeu com o fim de reunir fugitivos e debandados, ou obstar o saque ou devastação, quando desobedeçam ou resistam à primeira intimação.

Art. 91. O militar que exceder a prudente faculdade de reprehender, corrigir, ou castigar, offendendo, ultrajando ou maltratando por obras, palavras, ou escriptos algum subalterno ou dependente, ou qualquer outra pessoa com quem tratar em razão de sua posição militar :

Sendo official :

Pena — privação de accesso e commando por 2 mezes a 1 anno.

Sendo praça de pret :

Pena — 2 a 6 mezes de prisão simples.

Art. 92. O militar que commetter qualquer violencia no exercicio de suas funcções, ou sob pretexto de exercel-as :

Sendo official :

Penas — no grão minimo, privação de accesso e commando por 3 mezes a 1 anno ; no grão médio, demissão simples ; no grão maximo, demissão aggravada.

Sendo praça de pret :

Pena — 3 mezes a 1 anno de prisão aggravada.

Paragrapho unico. Si pela violencia incorrer em pena mais grave, ser-lhe-ha esta applicada.



TITULO VI

Dos crimes militares contra a ordem economica, e administração do exercito.

CAPITULO I

DA COMPRA, VENDA E EMPENHO DE OBJECTOS MILITARES, PERTENCENTES A MILITARES, OU AO ESTADO

Art. 93. Todo militar que vender, ou por qualquer modo alienar o cavallo, muar, artigos de armamento, fardamento, equipamento, ou qualquer outro objecto que lhe tenha sido entregue para o serviço :

Sendo official :

Penas — demissão simples, e mais 6 mezes a 2 annos de prisão simples, além da indemnização devida ao Estado.

Sendo praça de pret :

Pena — 6 mezes a dous annos de prisão aggravada.

Art. 94. Todo militar que der em penhor os objectos referidos no artigo antecedente: (23)

Sendo official :

Penas — demissão simples, e mais 3 mezes a 1 anno de prisão simples, além da indemnização devida ao Estado.

Sendo praça de pret :

Pena — 3 mezes a 1 anno de prisão aggravada.

Art. 95. Todo militar que comprar, receber em penhor, ou por qualquer modo apropriar-se de cavallo, muar, artigos de armamento, fardamento, equipamento, ou qualquer outro objecto que tenha sido entregue a militar para serviço, sabendo que o foi :

Penas as mesmas do art. 93; salvo o caso de penhor, em que as penas serão as do art. 94.

(23) Artigos de guerra (19). — Lei de 18 de Setembro de 1851, art. 1.º § 4.º

Parapho unico. Si quem comprar, receber em pehor, ou apropriar-se de qualquer modo dos referidos objectos fôr paisano:

Penas — 6 a 18 mezes de prisão com trabalho, além da indemnização devida ao Estado.

Art. 96. Todo militar que extraviar armas, munições e quaesquer outros objectos que lhe forem dados para o serviço;

O que, absolvido do crime de deserção, não der conta do objecto militar que comsigo levou:

Sendo official:

Penas —privação de accesso e commando por um anno, além da indemnização devida ao Estado.

Sendo praça de pret:

Pena — 4 mezes a 1 anno de prisão simples.

CAPITULO II

DA FALSIDADE EM MATERIA DE ADMINISTRAÇÃO MILITAR

Art. 97. O militar, ou empregado militar, que por qualquer modo falsificar dolosamente mappas, relações, livros, ou outros documentos militares, augmentando além do effectivo o numero dos homens, cavallos, ou dias de vencimento, exagerando o consumo de mantimentos, forragens ou munições; fazendo relatorios, ou dando informações falsas, inexactas, ou, finalmente, commettendo qualquer outra falsidade em materia de administração militar, a qual cause ou possa causar prejuizo ao Estado;

O militar, ou empregado militar, que dolosamente falsificar de qualquer modo actos de processo criminal, livros de registro, assentos de regimento, batalhão ou companhia, licenças, baixas, guias ou itinerarios, ou der a seus superiores informações falsas sobre qualquer objecto de serviço militar;

(24) Artigos de guerra (20 e 22).

O militar, ou empregado militar, que, não sendo responsável pela falsificação, segundo o que fica dito, fizer, contudo, uso do documento falsificado, sabendo que o é :

Sendo official :

Penas — demissão simples, e mais 6 mezes a 2 annos de prisão, além da indemnização devida ao Estado

Sendo praça de pret :

Pena — 2 mezes a 4 annos de prisão com trabalho.

Art. 98. O militar que se apropriar e fizer uso de baixa, licença, guia, itinerario, ou attestado que lhe não pertença, posto que verdadeiro seja: (24)

Sendo official :

Penas — demissão simples, e mais 2 mezes a 1 anno de prisão simples.

Sendo praça de pret :

Penas — 2 mezes a 1 anno de prisão aggravada.

Art. 99. O facultativo militar que, no exercicio de suas funcções, certificar ou encobrir falsamente a existencia de qualquer molestia ou lesão ; ou que do mesmo modo exagerar ou attenuar a gravidade da molestia, ou lesão realmente existente :

Penas — 1 a 3 annos de prisão simples, além da indemnização devida ao Estado.

§ 1.º Si fôr a isso levado por qualquer motivo de corrupção :

Penas — as mesmas deste artigo, e mais demissão aggravada.

§ 2.º Os que tiverem concorrido para a corrupção :

Sendo militar e official :

Penas — as mesmas do corrompido.

Sendo militar praça de pret :

Pena — 1 a 3 annos de prisão aggravada.

Sendo paisano :

Penas — 1 a 3 annos de prisão com trabalho, além da indemnização devida ao Estado.

Art. 100. O militar que scientemente fizer uso de pesos, ou medidas falsas, em prejuizo da fazenda militar, dos corpos ou individuos militares :

Sendo official :

Penas — demissão simples, e mais 1 a 3 annos de prisão simples, além da indemnização devida ao Estado.

Sendo praça de pret :

Pena — 2 mezes a 4 annos de prisão aggravada.

Art. 101. O militar, ou empregado militar, que falsificar sellos, cunhos ou marcas militares, destinados a authenticar actos ou documentos relativos ao serviço militar, ou a servir de signal distinctivo de objectos pertencentes ao exercito, ou que delles (sellos, cunhos ou marcas) fizer uso, sabendo que são falsos ;

O militar, ou empregado militar, que fizer applicação fraudulenta dos verdadeiros sellos, cunhos ou marcas, em prejuizo dos interesses do Estado, ou dos militares :

Sendo official :

Penas — demissão simples, e mais 1 a 3 annos de prisão simples, além da indemnização devida ao Estado.

Sendo praça de pret :

Pena — 2 mezes a 4 annos de prisão com trabalho.

CAPITULO III

PREVARICAÇÃO, PEITA, SUBORNO, CONCUSSÃO, PECULATO,
INFIDELIDADE NO SERVIÇO E ADMINISTRAÇÃO MILITAR

SECÇÃO I

Prevaricação

Art. 102. Será julgado prevaricador o militar, ou empregado militar, que por affeição, odio, contemplação, ou para promover interesse pessoal seu :

§ 1.º Julgar, ou proceder contra a litteral disposição da lei ;

§ 2.º Infringir qualquer lei ou regulamento ;

§ 3.º Aconselhar algumas das partes que perante elle solicitarem ;

§ 4.º Tolerar, dissimular, ou encobrir os crimes e defeitos officiaes dos seus subordinados, não procedendo ou não mandando proceder contra elles, ou não informando á autoridade superior respectiva nos casos em que não tenha jurisdicção para proceder ou mandar proceder ;

§ 5.º Deixar de proceder contra os delinquentes que a lei lhe mandar prender, accusar, processar e punir;

§ 6.º Recusar ou demorar a administração da justiça, que couber nas suas attribuições, ou as providencias de seu officio, que lhe forem requeridas por parte, ou exigidas por autoridade publica, ou determinadas por lei;

§ 7.º Prover em emprego publico, ou propôr para elle pessoa que conhecer não ter as qualidades legaes:

Penas — no grão minimo, privação de accesso e commando por 3 annos; no grão médio, demissão simples; no grão maximo, demissão aggravada.

SECÇÃO II.

Peita

Art. 103. Todo o militar, ou empregado militar, que receber dinheiro ou outro algum donativo, ou aceitar promessas directa ou indirectamente para praticar ou deixar de praticar algum acto de officio, contra ou segundo a lei:

Pena — 3 a 9 mezes de prisão aggravada.

Sendo official:

Penas — demissão aggravada, e mais 3 a 9 mezes de prisão simples.

Neste caso, si o acto em vista do qual se aceitou ou recebeu a peita, se não tiver effectuado, não terá lugar a pena de prisão.

Art. 104. O que der ou prometter a peita, quer seja militar, quer paisano, fica sujeito ao mesmo processo e jurisdicção, e soffrerá a pena estabelecida no artigo antecedente.

Art. 105. O acto praticado por peita será julgado nullo por força da condemnação do peitante e do peitado.

SECÇÃO III

Suborno

Art. 106. Todo o militar, ou empregado militar, que deixar-se corromper por influencia, ou peditorio de al-

guem, para obrar o que não dever, ou deixar de obrar o que dever ;

Decidir-se por dadia, ou promessa, a eleger ou propôr alguém para algum emprego, ainda que para elle tenha as qualidades requeridas :

Penas — as mesmas estabelecidas para o caso de peita .

Art. 107. Todas as disposições dos arts. 104 e 105, relativas aos peitantes e peitados se observarão a respeito dos subornadores e subornados .

SECÇÃO IV

Concussão

Art. 108. Julgar-se-ha commettido este crime :

§ 1.º Pelo militar, ou empregado militar, encarregado da arrecadação, cobrança, ou administração de quaesquer rendas ou dinheiros militares, ou da distribuição de algum imposto que directa ou indirectamente exigir ou fizer pagar aos contribuintes o que souber não deverem .

Pena — 6 mezes a 2 annos de prisão aggravada .

Sendo official :

Pena — privação de accesso e commando por 6 mezes a 2 annos .

No caso em que se aproprie do que assim tiver exigido, ou exija para esse fim :

Penas — 2 mezes a 4 annos de prisão aggravada, além da indemnização ao Estado .

E sendo official, mais a pena de demissão aggravada .

§ 2.º Pelo que, para cobrar impostos, ou direitos legitimos, empregar voluntariamente contra os contribuintes meios mais gravosos do que os prescripto nas leis, ou lhes fizer soffrer injustas vexações :

Pena — 6 a 18 mezes de prisão aggravada .

Sendo official :

Pena — privação de accesso e commando por 6 a 18 mezes .

Além das penas de qualquer destas duas hypotheses, soffrerá mais as em que incorrer pelas vexações que tiver praticado .

O que para commetter este delicto usar da força armada :

Sendo official :

Penas — além das estabelecidas, mais 3 mezes a 2 annos de prisão aggravada.

Nos mais casos :

Pena — 1 a 3 annos de prisão aggravada.

§ 3.º Pelo que, tendo de fazer algum pagamento em razão de seu officio, exigir por si ou por outrem, ou consentir que outrem exija de quem o deve receber, algum premio, gratificação, ou emolumento não determinado por lei :

Pena — 2 mezes a 4 annos de prisão aggravada.

Sendo official :

Pena — mais a demissão aggravada.

§ 4.º Pelo que deixar de fazer pagamento, como e quando dever por desempenho do seu officio, a não ser por motivo justo :

Penas — 1 a 3 mezes de prisão simples, além da indemnização devida ao Estado.

Sendo official : — em vez de prisão simples, privação de accesso e commando por 1 a 3 mezes.

§ 5.º Pelo que, para cumprir o seu dever, exigir directa ou indirectamente gratificação, emolumento, ou premio não determinado por lei :

Penas — 2 mezes a 4 annos de prisão aggravada, além da indemnização devida ao Estado.

Sendo official : — mais a demissão aggravada.

§ 6.º Nos casos dos §§ 1.º e 2.º, figurando-se o culpado munido de ordem superior, que não tenha :

Penas — além das estabelecidas nas differentes hypotheses dos §§ 1.º e 2.º, em cada uma dellas mais 6 mezes a 1 anno de prisão aggravada.

SECÇÃO V

Peculato

Art. 109. Todo militar, ou empregado militar, que apropriar-se, consumir, extraviar, ou consentir que outrem se aproprie, consuma ou extravie, no todo ou

em parte, dinheiros ou effeitos militares, que tiver sob sua guarda :

Penas — 2 mezes a 4 annos de prisão aggravada, além da indemnização devida ao Estado.

Sendo official :— mais a demissão aggravada.

Art. 110. Emprestar dinheiros ou effeitos militares, ou fazer pagamento antes do tempo do seu vencimento, não sendo para isso legalmente autorizado :

Sendo official :

Penas — privação de accesso e commando por 2 mezes a 1 anno, além da indemnização devida ao Estado.

Nos mais casos :

Pena — em vez de privação de accesso e commando, 2 mezes a 1 anno de prisão simples.

SECÇÃO VI

Infidelidade no serviço e administração militar

Art. 111. Todo militar, ou empregado militar que traficar em seu proveito com fundos ou dinheiros pertencentes ao Estado, a caixas militares, ou destinados a pagamentos militares :

Penas — 2 a 4 annos de prisão com trabalho, além da indemnização devida ao Estado.

Art. 112. Todo militar, ou empregado militar que falsificar ou fizer falsificar substancias, materias, generos, ou liquidos confiados à sua guarda, ou postos sob sua vigilancia, ou que distribuir ou fizer distribuir scientemente esses generos falsificados ;

Todo militar, ou empregado militar que distribuir ou fizer distribuir generos, ou quaesquer substancias corruptas, ou carnes de animaes affectados de molestias contagiosas : (25)

Penas — 1 a 3 annos de prisão com trabalho, além da indemnização devida ao Estado.

(25) Artigos de guerra (28).

Art. 113. O fornecedor de generos alimenticios de exercito em operações, cujos generos forem deteriorados, corruptos, ou falsificados de qualquer maneira :

Penas — 1 a 4 annos de prisão com trabalho, além da indemnização devida ao Estado.

Art. 114. Todo militar do serviço activo, que fizer profissão de negocio : (26)

Penas — dous mezes a dous annos de prisão simples.

Sendo official :

Penas — privação do accesso e commando por 2 mezes a 2 annos.

E', porém, permittido ao militar dar dinheiro a juros, e ter parte por meio de acções nos bancos e companhias, uma vez que não exerça funcções de director, administrador, ou agente, debaixo de qualquer titulo que seja.

SECÇÃO VII

Disposição commum

Art. 115. As disposições do capitulo 3º serão applicadas aos paisanos empregados em repartições fiscaes e administrativas do exercito, ou força em operações de guerra, quer tenham ou não graduações militares.

A estes empregados se applicará, em vez de pena de privação de commando e accesso, a de suspensão do emprego ; em vez de demissão simples, perda do emprego ; em vez de demissão aggravada, perda do emprego com inhabilidade para servir outro.

TITULO VII

Dos crimes contra a propriedade publica e particular

CAPITULO I

DO FURTO E DO ROUBO

Art. 116. Todo militar que tirar para si ou para outrem armas, munições, fardamento, equipamento,

(26) Regulamento de 18 de Fevereiro de 1763, Cap. 13, § 7.º — Lei n. 37 de 7 de Outubro de 1834. — Art. 148 do codigo criminal commum. — Art. 2º, § 2º do codigo commercial.

dinheiro, soldo, generos ou quaesquer outros artigos pertencentes ao Estado, ou a militares :

Pena — dous mezes a quatro annos de prisão com trabalho.

Art. 117. O militar que roubar, isto é, que commetter furtos, fazendo violencia ás pessoas ou ás cousas, sendo aquellas militares, ou estas pertencentes ao Estado ou a militares : (27)

Pena — 1 a 8 annos de prisão com trabalho.

§ 1.º Julgar-se-ha violencia feita á pessoa, todas as vezes que por meio de offensas phisicas, de ameaças, ou por outro qualquer meio se reduzir alguém a não defender as suas cousas.

§ 2.º Julgar-se-ha violencia feita á cousa todas as vezes que se destruirem os obstaculos á perpetração do roubo, ou se fizerem arrombamentos exteriores ou interiores.

§ 3.º Os arrombamentos se considerarão feitos todas as vezes que se empregar a força, ou quaesquer instrumentos, ou aparelhos, para vencer os obstaculos.

Art. 118. Si para a verificação do roubo, ou no acto delle se commetter morte, ou ferimento grave :

Penas — no grão minimo, 20 annos de prisão com trabalho ; no grão médio, prisão perpetua com trabalho ; no grão maximo, morte.

Art. 119. Todo militar ou paisano que, acompanhando o exercito, empregar violencias contra um ferido com o fim de assegurar-se do seu espolio :

Pena — morte.

Paragrapho unico. Si não houver emprego de violencia :

Pena — prisão perpetua com trabalho.

Art. 120. A tentativa de roubo, quando se tiver verificado a violencia, ainda que não haja a tirada da cousa alheia, será punida como o mesmo crime.

Art. 121. Sendo o furto ou roubo commettido por official militar, ou empregado militar, será isso considerado como circumstancia aggravante.

Art. 122. As disposições sobre o furto e roubo não só comprehendem os militares, e empregados militares, como todo e qualquer paisano sujeito á jurisdicção de policia militar nos acampamentos e fortalezas.

CAPITULO II

DO SAQUE, PILHAGEM E OUTRAS DEVASTAÇÕES

Art. 123. O saque, ou estrago de generos, gados, ou quaesquer outros objectos por militares em bando, quer com armas, quer com arrombamento, quer com violencia contra as pessoas:

Pena — morte.

§ 1.º Si não se derem as circumstancias acima descriptas:

Pena — 2 a 12 annos de prisão com trabalho.

§ 2.º Si entre o bando houver algum instigador ou provocador, ou algum official de patente, esse instigador, provocador, ou official de patente soffrerá em todo caso a pena de morte; todos os mais, 2 a 12 annos de prisão com trabalho.

Art. 124. Todo militar que incendiar, destruir, ou devastar por qualquer meio edificios, obras militares, estaleiros, navios ou quaesquer embarcações pertencentes ao Estado: (28)

Penas — no gráo minimo, 12 annos de prisão com trabalho; no gráo médio, 20 annos de prisão com trabalho; no gráo maximo, prisão perpetua com trabalho.

Art. 125. O militar que com fim culposo destruir ou fizer destruir toda ou parte das prisões de guerra e munições de boca: (29)

1.º Sendo na presença do inimigo externo ou interno:

Penas — no gráo minimo, 20 annos de prisão com trabalho; no gráo médio, prisão perpetua com trabalho; no gráo maximo, morte.

(28) Art. 18 do Alvará de 7 de Maio de 1710.— Reg. de 20 de Fevereiro de 1708.

(29) Art. 15 do Alvará de 7 de Maio de 1710.

2.º Em todos os mais casos :

Penas — 6 a 20 annos de prisão com trabalho.

Art. 126. O militar que voluntariamente quebrar ou inutilizar armas, quaesquer utensilios, ou moveis, artigos de equipamento ou fardamento, pertencentes ao Estado, e que a elle ou a militares tiverem sido entregues para o serviço militar ; que estropear ou matar cavallo ; muar, ou em geral qualquer outro animal destinado ao serviço ou uso do exercito :

Sendo official :

Penas — privação de accesso e commando por 3 mezes a 2 annos, além de indemnização devida ao Estado.

Nos mais casos :

Penas — 3 mezes a 2 annos de prisão aggravada.

Art. 127. O militar que voluntariamente queimar, dilacerar, ou por qualquer modo inutilizar livros de registro, ou quaesquer documentos originaes, cópias ou minutas dos archivos de qualquer corpo ou repartição militar :

Sendo official :

Penas — no grão minimo, 6 mezes de prisão aggravada ; no grão médio, 1 anno de prisão aggravada : no grão maximo, demissão simples.

Nos mais casos :

Penas — 1 a 6 annos de prisão aggravada.

Art. 128. Nos casos do art. 124 e seguintes, os cumplices, quer sejam militares, quer paisanos, soffrerão as mesmas penas dos autores, devendo a prisão aggravada ser substituida pela de prisão com trabalho para os paisanos.

Art. 129. O militar que matar o dono da casa em que estiver aboletado ou alojado, a mulher ou filhos deste, ou qualquer parente que com elle viva : (30)

Penas — no grão minimo, 20 annos de prisão com trabalho ; no grão médio, prisão perpetua com trabalho ; no grão maximo, morte.

(30) Arts. 28 do Alvará de 7 de Maio de 1710, e 159 do Regulamento de 20 de Fevereiro de 1708.

TITULO VIII

Disposições geraes

Art. 130. Os crimes não previstos neste código, commettidos por militares, ou por paisanos cujo julgamento competir aos tribunaes militares serão punidos com as penas estabelecidas, quer nas leis especiaes, cujas disposições tiverem sido infringidas, quer no código criminal commum.

Art. 131. Os tribunaes militares não poderão applicar aos crimes previstos neste código outras penas que não sejam as que nelle se acham estabelecidas.

Art. 132. Quando as penas determinadas no presente código forem mais rigorosas do que as estabelecidas em leis militares anteriores, serão estas applicadas aos crimes ainda não julgadas no momento de sua sancção e promulgação.

Art. 133. Este código não comprehende as pequenas culpas, nem as faltas dos militares contra a disciplina interna e particular dos corpos, ou contra a disciplina militar sem maior dolo, as quaes serão objecto do código disciplinar.

Art. 134. Considerar-se-ha crime militar commettido na presença de inimigo interno ou externo todo o que fôr praticado em distancia menor de oito leguas do lugar occupado pelo inimigo.

Art. 135. Considerar-se-ha territorio em estado de guerra :

1.º Todo o territorio estrangeiro onde estiver um exercito de operações para objecto de guerra ;

2.º Toda a provincia do Imperio cujo territorio fôr no todo ou em parte occupado por forças de inimigo externo ou interno ;

3.º Toda a provincia do Imperio assim declarada pelo governo, ou onde se der suspensão de garantias, na fórma do art. 179 § 35 da Constituição do Imperio, e art. 11 § 8.º do Acto Adicional.

Art. 136. As penas impostas pelos tribunaes militares começarão a ter execução da data em que as

sentenças passarem em julgado ; salvo a pena de morte, que não será executada sem a decisão do Poder Moderador.

TITULO IX

Disposições transitorias

Art. 137. Emquanto no exercito houverem cadetes, sendo estes convencidos de algum crime, previsto pelo presente codigo, soffrerão a pena que fôr imposta aos officiaes.

Art. 138. Compete à jurisdicção dos tribunaes militares :

1.º Os crimes previstos no presente codigo ;

2.º Os commettidos por militares, e aqui não previstos, dentro de arsenaes, quartéis, fortalezas, ou qualquer outro estabelecimento militar ;

3.º Os commettidos por militares que estiverem no serviço activo do exercito, ou forem considerados promptos para esse serviço, e aqui não previstos, qualquer que seja o lugar do delicto, quando o offendido fôr tambem militar, ou o Estado, excepto se houver cúmplice ou co-réo paisano ;

4.º Todos os commettidos em territorio inimigo occupado pelo exercito belligerante, que intentem contra a segurança e disciplina do mesmo exercito, ou possam prejudicar o bom exito de suas operações.

Art. 139. Emquanto não fôr promulgado o codigo penal da armada, os tribunaes da marinha farão applicação das disposições do presente codigo em tudo o que lhes fôr applicavel.

Art. 140. Ficam revogadas todas as disposições em contrario.

Sala das sessões da commissão, em 17 de Janeiro de 1867.

Está conforme o original.— O secretario da commissão, coronel *Antonio Pedro de Alencastro*.

